



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.097 - SP (2014/0199460-6)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FABIO PIRES MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE CAVEDONI MORAES E OUTRO(S) - SP324796
AGRAVADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Apenas após a realização do juízo de admissibilidade no Tribunal de origem é que se inaugura a competência do STJ para concessão de efeito suspensivo a recurso especial, o que somente comporta mitigação em casos que ostentem excepcionalidade, em que seja possível verificar, de plano, a ilegalidade da decisão recorrida e o risco de grave prejuízo para a parte requerente. Aplicação, por analogia, das Súmulas 634 e 635 do STF.

2. No caso concreto, a Corte de origem assentou que não houve a comprovação da posse necessária para respaldar a liminar pretendida nos embargos de terceiro ajuizados pelo ora recorrente, de modo que a plausibilidade do recurso extremo demandaria o reexame de matéria fático-probatória para a comprovação da alegada posse, o que não é admissível nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Não havendo excepcionalidade, aplicam-se as mencionadas Súmulas 634 e 635/STF, restando ao requerente, então, propor a medida cautelar perante a eg. Corte de origem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.097 - SP (2014/0199460-6)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FABIO PIRES MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE CAVEDONI MORAES E OUTRO(S) - SP324796
AGRAVADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a liminar e negou seguimento à medida cautelar ajuizada pelo recorrente, com o objetivo de dar efeito suspensivo a recurso especial então pendente de admissibilidade perante a Corte de origem.

Alega o recorrente que a decisão agravada não se baseou no contexto fático delineado pela Corte de origem e que foi comprovada sua posse sobre o imóvel, o que fundamenta o deferimento da medida liminar requerida nos embargos de terceiro interpostos na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.097 - SP (2014/0199460-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, proferida ainda sob a égide do CPC/73, o ajuizamento de medida cautelar depende, inequivocamente, da instauração da competência jurisdicional desta Corte de Justiça, a qual somente se verifica, em regra, após a interposição de recurso especial e do seu juízo positivo de admissibilidade.

Esta é a orientação externada nas Súmulas 634 e 635 do eg. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 634/STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem";

Súmula 635/STF: "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

Tal entendimento, contudo, comporta mitigação em casos que ostentem excepcionalidade, tais como aqueles em que seja possível verificar, de plano, a ilegalidade da decisão recorrida e em que esteja configurado o risco de grave prejuízo para a parte, caso não seja ela prontamente suspensa.

Portanto, havendo situação de risco excepcional e, desde que caracterizada a plausibilidade do recurso extremo, tem-se admitido a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto ou pendente de juízo de admissibilidade na origem, para afastar flagrante ilegalidade e evitar eventual perecimento do direito. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 634 DO STF. MEDIDA CAUTELAR LIMINARMENTE INDEFERIDA.

1. O recurso especial ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo encontra-se em fase de processamento, de modo que ainda não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetido ao juízo de admissibilidade perante o Tribunal de origem, incidindo, na espécie, a Súmula 634 do STF.

2. Somente situação de excepcional risco, somada à manifesta relevância do pedido (conceito este adstrito à viabilidade do conhecimento do futuro recurso especial), autorizariam o processamento, no STJ, de medida cautelar incidental a recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem. Hipótese em que tal excepcionalidade não está presente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg na MC 17.690/RJ, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe de 09/05/2011)

Na hipótese em análise, o eg. TJ-SP assentou que não houve a comprovação da posse necessária para respaldar a liminar pretendida nos embargos de terceiro ajuizados pelo ora recorrente. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão vergastado (fls. 126-130):

"Nessa medida, a pretensão recursal (fls. 09) à expedição de mandado de restituição da posse está atrelada à concessão de liminar na forma do art. 1.051 do CPC.

(...)

O agravante aduz ser possuidor do bem imóvel.

Traz como elemento probante do alegado cópia reprográfica da sentença homologatória da separação consensual de seus genitores, prolatada em 18/02/2009, verbis:

'Quanto ao bem imóvel, as partes se reservam o direito de discutir a partilha em processo autônomo, haja vista que o bem é objeto de constrição judicial em processo de execução hipotecária que corre no Foro Regional de Santo Amaro. De qualquer forma, o requerido, desde já, afirma que eventuais direitos que lhe cabem sobre o imóvel serão repassados aos filhos menores e ao filho maior Leandro Pires Monteiro da Costa' (fls. 27).

A aludida sentença, contudo, demonstra apenas a promessa de futura doação da fração ideal do imóvel pertencente a Darci Monteiro da Costa (co-executado) a seus filhos.

Não constitui, portanto, elemento de prova de que lhe tenha sido transferida a respectiva posse.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De igual modo, as faturas de cartão de crédito e de telefonia móvel encartadas (fls. 42/44) apenas demonstram que o agravante reside no imóvel em apreço.

Entretanto, nele residir não é sinônimo de que seja seu possuidor. Cabia ao agravante demonstrar que "tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade" (art. 1.196 do Código Civil).

Todavia, a sintética prova documental encartada não permite identificar a posse do agravante, ainda que em exame sumário e superficial.

Resulta, pois, por comprometida a restituição liminar do imóvel, o que não obsta a ulterior dilação probatória."

Nesse cenário, em juízo perfunctório, não está bem caracterizada a plausibilidade do recurso extremo, uma vez que, como dito pela própria Corte de origem, demandaria o reexame de matéria fático-probatória para a comprovação da alegada posse, o que não é admissível nos termos da Súmula 7/STJ.

Frise-se que o caso dos autos não se assemelha ao citado pelo agravante, em que é presumida a posse dos filhos nos casos em que residem no imóvel juntamente com os pais.

Assim, não havendo excepcionalidade, aplicam-se as mencionadas Súmulas 634 e 635/STF, restando ao requerente, então, propor a medida cautelar perante a eg. Corte de origem. No mesmo sentido:

"MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO TERATOLÓGICO OU CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A competência para a análise de medida cautelar com vistas a emprestar efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade é da Corte de origem, a teor do disposto nas Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia a este STJ.

2. Todavia, em casos excepcionais, este Superior Tribunal de Justiça tem concedido efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto do juízo de prelibação, notadamente em hipótese na qual o acórdão questionado revela-se primo oculi teratológico ou manifestamente contrário à jurisprudência pacífica desta Corte, o que não é o caso dos autos.

(...)

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg na MC 18.155/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe de 16/08/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0199460-6 PROCESSO ELETRÔNICO MC AgRg na 23.097 / SP

Números Origem: 00660159120138260002 0334242251999826008 20568343820138260000
660159120138260002

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FABIO PIRES MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE CAVEDONI MORAES E OUTRO(S) - SP324796
REQUERIDO : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO PIRES MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE CAVEDONI MORAES E OUTRO(S) - SP324796
AGRAVADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.